



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N.º _____/2021

Da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) nº 2/2021, que “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE CRÉDITO POPULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”; pela **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo nº 02/2021, nos termos do art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relator o vereador **Marco Aurélio Filho**.

A Proposição tem por objetivo instituir o Programa de Crédito Popular do Recife, a fim de viabilizar a promoção da inclusão produtiva e do desenvolvimento sustentável, gerando ocupação e renda para os empreendedores individuais, formais e informais, microempresas, empresas de pequeno porte e organizações econômicas de caráter coletivo e solidário, através da concessão de microcrédito e capacitação empreendedora, notadamente diante dos efeitos deletérios na economia ocasionados pela pandemia da COVID-19.

Em sua justificativa, o Prefeito da Cidade do Recife esclarece que:

“O mencionado Programa visa conceder financiamentos facilitados a pessoas naturais e jurídicas, formais ou informais, empreendedoras de atividades produtivas, apresentadas de forma individual ou coletiva, bem como cooperativas, organizações ou outra forma associativa de produção ou trabalho, de micro e pequeno porte, as quais não dispõem de fontes estáveis de financiamento por parte do mercado privado de crédito.”



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

“Almeja-se, com isso, promover a inclusão produtiva, o desenvolvimento sustentável e a geração de ocupação e renda aos empreendedores recifenses, em especial aos segmentos de mais baixa renda, que se encontram em maior vulnerabilidade social em razão da redução da atividade econômica imposta pela pandemia do coronavírus”

Quando em pauta, nos termos regimentais, a proposta teve o prazo de emenda dispensado.

ANÁLISE

Inicialmente, temos que, pela leitura dos dispositivos do PLE em questão, a propositura está diretamente relacionada ao combate dos efeitos danosos que a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) provocou – e vem provocando – na economia da Cidade do Recife, mediante a concessão de financiamentos facilitados aos agentes econômicos que especifica, com vistas à manutenção e a geração de emprego e renda, evitando, dessa forma, o agravamento das consequências econômicas e sociais resultantes da pandemia.

No caso em apreço, a competência do Município para legislar sobre a matéria encontra amparo no art. 6º, I, da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), o qual estabelece:

“Art. 6º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Ressalta-se também que a matéria está respaldada no art. 26 e 27 da mesma Lei Orgânica, respectivamente:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

“Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda nº 21/07)”.

*“Art. 27 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
[...]
IV - matéria orçamentária.”*

Para corroborar com o exposto, vale ressaltar que as medidas de enfrentamento da Pandemia da COVID-19 se inserem também na seara de competência dos Municípios (STF, ADI 6357 MC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 13.05.2020).

“Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) referendou, nesta quarta-feira (13), a medida cautelar deferida em 29/3 pelo ministro Alexandre de Moraes na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6357, para afastar as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 13.898/2019) relativas à demonstração de adequação e compensação orçamentária para a criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento da Covid-19. O afastamento das exigências é válido para todos os entes da federação que tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus.”

Assim, tendo em vista o que fora exposto, à luz do postulado da razoabilidade, não se revela qualquer óbice para a aprovação da matéria, tendo em vista que a Proposição em



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

análise encontra-se no âmbito da atividade legislativa do Município. Dessa forma, opino pela **APROVAÇÃO** do **PLE n.º 02/2021**.

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Executivo nº 02/2021.

É o parecer.

Recife, 23 de fevereiro de 2021.

Marco Aurélio Filho
Vereador/Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opinam os membros da **Comissão de Finanças e Orçamento** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Executivo nº 02/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 23 de fevereiro de 2021.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SAMUEL SALAZAR
Presidente

ADERALDO PINTO
Vice-Presidente

MARCO AURÉLIO FILHO
Membro Efetivo/Relator

OSMAR RICARDO
Membro Efetivo

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

JAIRO BRITO
Membro Suplente

JOSELITO FERREIRA
Membro Suplente

NATÁLIA DE MENUDO
Membro Suplente